



Número: **0600035-06.2026.6.10.0003**

Classe: **FILIAÇÃO PARTIDÁRIA**

Órgão julgador: **003ª ZONA ELEITORAL DE SÃO LUÍS MA**

Última distribuição : **20/07/2026**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Filiação Partidária - Lista Especial**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Advogados	
ROBERTO COELHO ROCHA (REQUERENTE)			
		José Mauro dos Santos Carvalho Filho registrado(a) civilmente como JOSE MAURO DOS SANTOS CARVALHO FILHO (ADVOGADO)	
PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB - NACIONAL (REQUERIDO)			
		LUCAS MIRANDA CARAN BRITTO (ADVOGADO) RODNEY ROCHA MIRANDA (ADVOGADO)	
LEONARDO ALVES DE ARAUJO (INTERESSADO)			

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
125699713	22/07/2026 17:00	Sentença	Sentença



JUSTIÇA ELEITORAL
003ª ZONA ELEITORAL DE SÃO LUÍS MA

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554) Nº 0600035-06.2026.6.10.0003 / 003ª ZONA ELEITORAL DE SÃO LUÍS MA

REQUERENTE: ROBERTO COELHO ROCHA

Representante do(a) REQUERENTE: JOSE MAURO DOS SANTOS CARVALHO FILHO - MA18338

REQUERIDO: PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB - NACIONAL

INTERESSADO: LEONARDO ALVES DE ARAUJO

Representantes do(a) REQUERIDO: LUCAS MIRANDA CARAN BRITTO - DF70902, RODNEY ROCHA MIRANDA - ES30277

SENTENÇA

Trata-se de requerimento de ROBERTO COELHO ROCHA - TE: 036827501198 3a ZE, nos termos do art. 11, §2º, da Resolução TSE nº 23.596/2019, objetivando o reconhecimento da filiação partidária ao PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB, com data de 04/04/2026 Alega que preencheu e assinou presencialmente sua Ficha de Filiação ao Partido Renovador Trabalhista Brasileiro – PRTB em 04 de abril de 2026, conforme id. 125697193.

Também aduz que, à época, o PRTB encontrava-se impossibilitado de lançar filiados no sistema FILIA/TSE, pois a senha de acesso permanecia bloqueada, apesar de existir decisão judicial reconhecendo o presidente legítimo da agremiação (id 125697194), autorizando-o a exercer plenamente suas funções, inclusive o lançamento de filiados.

Afirma que o presidente do partido protocolou requerimento administrativo junto ao TSE em 12/03/2026, solicitando a liberação da senha, mas o pedido somente foi deferido em 16 de junho de 2026, ou seja, após o prazo legal de filiação partidária para fins de candidatura (04 de abril de 2026).

Assim, diante da não apreciação do requerimento do partido pelo TSE antes do prazo-limite para envio da relação de filiados, o requerente alega não foi inserido como filiado ao partido.

O PRTB se manifestou (id. 125697472), em suma, reconhecendo a regular filiação do requerente, bem como a impossibilidade de efetuar o lançamento no sistema FILIA, requerendo que seja reconhecida judicialmente a filiação partidária de ROBERTO COELHO ROCHA ao PRTB na data de 03 de abril de 2026, com a imediata inclusão de seus dados no sistema FILIA da Justiça Eleitoral, a fim de que o ato produza todos os seus regulares e legais efeitos eleitorais.

O Ministério Público Eleitoral, em parecer de id. 125699675, opinou pelo deferimento do pedido, afirmando inexistir elementos concretos indicativos de fraude capazes de infirmar a documentação apresentada.

É o relatório.

Decido.

Verifica-se que o Requerente, de fato, comprovou sua filiação ao Partido Renovador Trabalhista Brasileiro na data de 04/04/2026, conforme ficha de filiação anexada (id. 125697193), bem como o reconhecimento por parte do próprio partido quanto à ausência de acesso ao FILIA, a qual prejudicou seu registro tempestivo no sistema (id. 125697194).

Neste cenário, a matéria deve ser apreciada à luz do direito fundamental à associação para fins



lícitos, gênero cuja filiação partidária é uma espécie. De fato, o artigo 5º, inciso XVII, da Constituição Federal de 1988 resguarda a liberdade de associação, abrangendo a participação política por meio da filiação partidária e a consequente elegibilidade para cargos eletivos.

A impossibilidade técnica de acesso aos sistemas SGIP e FILIA não pode servir de empecilho ao exercício de um direito constitucionalmente garantido. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é consolidada no sentido de que a inércia ou desídia partidária na atualização dos sistemas da Justiça Eleitoral não pode prejudicar o exercício do direito de filiação, conforme estabelece o art. 19, § 2º, da Lei nº 9.096/1995, c/c o art. 11, § 4º, da Resolução TSE nº 23.668/2021, os quais dispõem:

Art. 19 da Lei nº 9.096/1995. Deferido internamente o pedido de filiação, o partido político, por seus órgãos de direção municipais, regionais ou nacional, deverá inserir os dados do filiado no sistema eletrônico da Justiça Eleitoral, que automaticamente enviará aos juízes eleitorais, para arquivamento, publicação e cumprimento dos prazos de filiação partidária para efeito de candidatura a cargos eletivos, a relação dos nomes de todos os seus filiados, da qual constará a data de filiação, o número dos títulos eleitorais e das seções em que estão inscritos.

[...]

§ 2º Os prejudicados por desídia ou má-fé poderão requerer, diretamente à Justiça Eleitoral, a observância do que prescreve o caput deste artigo.

Art. 11. da Resolução TSE nº 23.668/2021. Deferido internamente o pedido de filiação, o partido político, por seus órgãos de direção municipais, regionais ou nacional, deverá inserir os dados do filiado no sistema eletrônico da Justiça Eleitoral, que automaticamente enviará aos juízes eleitorais, para arquivamento, publicação e cumprimento dos prazos de filiação partidária para efeito de candidatura a cargos eletivos, a relação dos nomes de todos os seus filiados, da qual constará a data de filiação, o número dos títulos eleitorais e das seções em que estão inscritos.

[...]

§ 4º Reconhecida pelo partido a filiação ou comprovada esta por documentos, e desde que não haja indícios de fraude na data de filiação informada, o juízo deferirá o requerimento e promoverá o lançamento da filiação no FILIA, sendo o partido intimado do lançamento.

Tais dispositivos permitem a regularização da filiação partidária por meio de outras provas documentais, quando houver falhas no sistema oficial.

No caso em questão, restou demonstrado, de maneira inequívoca, tanto pela prova documental quanto pela manifestação da agremiação partidária, que o Requerente filiou-se ao PRTB em 04/04/2026 e que a ausência de registro no FILIA decorreu de um equívoco administrativo.

Portanto, diante da comprovação da intenção e do ato de filiação partidária, bem como da falha reconhecida pelo próprio partido, impõe-se a aplicação dos princípios da segurança jurídica e da proteção à confiança legítima. O exercício pleno do direito de filiação partidária e, consequentemente, da elegibilidade, deve ser garantido, evitando-se que eventuais equívocos administrativos prejudiquem a participação do Requerente no pleito eleitoral de 2026.

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público e **JULGO PROCEDENTE** o pedido do



Requerente ROBERTO COELHO ROCHA, determinando a regularização de sua filiação ao Partido Renovador Trabalhista Brasileiro no Sistema de Filiação Partidária (FILIA), a contar do dia 04/04/2026.

Publique-se, inclusive para fins de intimação.

Após, registre-se no FILIA.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Cópia deste servirá como mandado ou ofício, dispensada a elaboração de qualquer outro expediente.

SÃO LUÍS/MA, datado e assinado eletronicamente.

SARA FERNANDA GAMA
Juíza Eleitoral da 3ª Zona

